



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004221-29.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX VIEIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004221-29.2025.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Alex Vieira de Souza

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.791

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de autorização de visita de Letícia Ramos dos Santos Silva ao agravante, Alex, apenas no parlatório ou por videoconferência. O agravante está custodiado pela prática de tráfico de entorpecentes, receptação culposa, lesão corporal decorrente de violência doméstica e violação de domicílio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação do direito de visita ao parlatório ou videoconferência, imposta pelo juízo, é legítima diante do histórico de violência doméstica.

III. Razões de Decidir

3. A decisão administrativa de não incluir o nome de Letícia no rol de visitas e a posterior decisão do juízo em limitar a visita ao parlatório ou videoconferência é fundamentada na necessidade de preservar a ordem e a segurança no ambiente prisional, conforme disposto na Lei de Execução Penal e na Resolução SAP nº 58/2003.

4. O direito de visita não é absoluto e pode ser restringido por razões de conveniência administrativa, especialmente em casos de violência doméstica, como na hipótese.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito de visita pode ser legitimamente restringido por razões de segurança e ordem administrativa. 2. A limitação

ao parlatório ou videoconferência não configura proibição de visita, mas uma medida de precaução diante de histórico de violência doméstica.

Legislação Citada: CF, arts. 1º, III; 5º, XLIX e LXIII; 226, §§ 3º e 4º; LEP, arts. 1º e 41, X.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu parcialmente o pedido de autorização de visita de Letícia Ramos dos Santos Silva ao agravante somente no parlatório ou por videoconferência.

Sustenta o agravante que Letícia expôs enfaticamente que não se sente, de forma alguma, ameaçada por ele, razão pela qual deseja visitá-lo. Afirma que não há medida protetiva impedindo o contato entre os companheiros. Aduz que se nem a justiça considerou necessário o afastamento, descabe à unidade prisional interferir nas relações afetivas entre as partes. Alega que os companheiros estão separados, sem ter havido o devido processo legal reconhecendo o ato faltoso. Isso porque, como dito e provado nos autos, não há condenação judicial ou administrativa de falta disciplinar. Um simples boletim de ocorrência está sendo utilizado como fundamento para punir o núcleo familiar. Menciona que devem ser observados os preceitos constitucionais previstos no artigo 226, §§ 3º e 4º, no artigo 5º, XLIX e LXIII e no artigo 1º, III, todos da CF, bem como no artigo 11, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as regras 37 e 79, das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas da ONU, o princípio XVIII, dos Princípios e Boas

Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além dos artigos 1º e 41, X, ambos da LEP. Requer, então, que seja deferido ao agravante o direito de receber visitas de sua companheira (páginas 2/7).

Agravo processado e respondido (páginas 59/61). Mantida a decisão (página 48), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 73/78).

É o relatório.

O agravante, segundo se infere dos autos, está custodiado no Centro de Detenção Provisória de Suzano, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, receptação culposa, lesão corporal decorrente de violência doméstica e invasão de domicílio (página 59 dos autos principais).

Posteriormente, sua companheira Letícia Ramos dos Santos Silva requereu a revogação das medidas protetivas, o que foi deferido pelo juízo (página 11).

A seguir, Letícia compareceu à Defensoria Pública e informou que fora impedida de visitar o companheiro pelo diretor da unidade prisional, por conta de ela ter sido vítima de processo de violência doméstica. A defesa, então, postulou o

deferimento do direito de visita (páginas 8/9).

A direção da unidade prisional informou que Letícia figurava como vítima de violência doméstica no processo nº 1500285-45.2022.8.26.0616, motivo pelo qual, diante da gravidade dos fatos, entendeu por bem indeferir a inclusão do nome dela no rol de visitas do sentenciado (página 33).

Ao apreciar a questão, o juiz deferiu parcialmente o pleito e autorizou a visita de Letícia ao recorrente somente no parlatório ou por videoconferência (página 44), razão do inconformismo.

O pedido não comporta provimento.

Anote-se, tal como constou da decisão atacada, que a questão é, de fato, administrativa e, bem por isso, afeta à Direção do estabelecimento prisional.

E, diversamente do que alega o agravante, o direito à visita e a possibilidade de restrição deste direito estão dispostos na Lei de Execução Penal¹.

Ademais, a Resolução SAP nº 58/2003, que

¹ **Art. 41** - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

disciplina o direito de visita, estabeleceu que “é obrigação do Estado proporcionar aos familiares e amigos do preso, bem como aos agentes de segurança penitenciária, a ordem e a tranquilidade imprescindíveis ao transcurso normal de um dia de visita nas unidades prisionais”.

Diante de tais circunstâncias e do disposto na legislação e nas normas administrativas, a Direção do estabelecimento prisional limitou a visitação da companheira de ALEX, vítima dele em fatos graves apurados nos autos nº 1500285-45.2022.8.26.0616, ao parlatório ou videoconferência. E o fez bem, preservando-a.

Note-se que a hipótese diz com **limitação** do direito de visita – restrito ao parlatório ou videoconferência – fundada na conveniência da administração, e não com proibição, de modo que ainda assim é possível o contato do preso com a pessoa sobre a qual pesa a restrição.

Frise-se, ainda, que o direito à visita não possui caráter absoluto, de modo que pode ser suspenso ou restringido, fundamentadamente, pela Autoridade Administrativa ou Judicial. A segurança da vítima, dos demais presos e da Instituição devem ter prioridade no exercício de um direito do preso.

Legítima, portanto, a limitação imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, de desacerto na decisão agravada não há falar.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator